



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001937-59.2023.5.02.0028
: PAULO MATHIAS BARBOSA
: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1001937-59.2023.5.02.0028

Em **21 de março de 2025, às 16h50**, na Sala de Audiência da **28ª Vara Trabalhista de São Paulo**, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, Dr. Flavio Bretas Soares, apregoados os seguintes litigantes: PAULO MATHIAS BARBOSA, autor, e, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO réu. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

PAULO MATHIAS BARBOSA ajuizou ação trabalhista em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, em que postula: rescisão indireta do contrato de trabalho.

A ré apresentou defesa (id b864f21), em que destaca: necessidade de sobrestamento; recebimento de auxílio previdenciário. No mais afirma a regularidade dos pagamentos efetuados, e requer a improcedência das pretensões.

Não foi produzida prova oral. Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

II. Fundamentação

São inexigíveis as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à distribuição da ação (13/12/2023), nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88.

Nada obstante o sobrestamento determinado anteriormente, entendo pelo prosseguimento do feito, nos termos do art 4º do CPC, eis que não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado, quando já proferida decisão em segunda instância, que estatisticamente não será alterada no terceiro grau de jurisdição.

DA RESCISÃO INDIRETA

Assiste razão ao autor.

Nos termos do acórdão regional (id 6f8429e), foi reconhecida a culpa da ré pelo acidente, pois, dentre outros fundamentos, reconhecei que "...ocorreu por manifesta culpa da reclamada...".

Sendo assim, entendo que há fundamento, de fato, para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, pois a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, colocando o autor em risco iminente, que gerou o acidente.

Não há nos autos efetiva comprovação de que o esteja auferindo benefício previdenciário, o outro elemento de prova que sustente a impossibilidade de rescisão contratual.

Assim, reputo o contrato de trabalho rescindido por ocasião da data da publicação deste sentença, condenando a ré no pagamento da seguintes verbas: aviso prévio na forma prevista na norma coletiva, com os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço; multa de 40% sobre o fundo de garantia.

Após o trânsito em julgado, a reclamada deve proceder a baixa do contrato de trabalho, no prazo de 10 dias a contar da intimação da juntada aos autos, sob de pena de multa R\$ 500,00.

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART 118 DA LEI 8.213/91

Incontroverso o acidente do trabalho.

Assim, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho, e por preenchidos os requisitos legais, condeno a ré no pagamento da indenização prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS . RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação da irregularidade no recolhimento do FGTS, deixou de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art . 483, d, da CLT. Ressalte-se que conforme premissa fática registrada pelo TRT, o Autor gozou do benefício acidentário de setembro de 2011 a janeiro de 2014. É igualmente incontroverso nos autos o fato de que a reclamação trabalhista, por meio da qual se pleiteou a rescisão indireta, foi ajuizada em fevereiro de 2014, portanto, durante o período da estabilidade provisória a que fazia jus o Autor, nos termos do artigo 118, da Lei 8.212/91 . Nesse cenário, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho no curso do período da estabilidade acidentária, resta devido o pagamento da indenização substitutiva correspondente, como decorrência lógica da modalidade da rescisão perpetrada. Afinal, inviabilizada a continuidade do pacto por ato empresarial, tanto que reconhecida a rescisão indireta, os consectários patrimoniais correspondem a todos os direitos reconhecidos ao trabalhador, entre os quais a garantia provisória de emprego, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, convalidada

em indenização, na forma da Súmula 396 do TST . Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1559820145060008, Relator.: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05 /2017)

III. Conclusão.

Do exposto, a **28ª Vara Trabalhista de São Paulo** julga PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de PAULO MATHIAS BARBOSA em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, para o fim de condenar o réu no pagamento das seguintes verbas: : aviso prévio na forma prevista na norma coletiva, com os reflexos em décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço; multa de 40% sobre o fundo de garantia; indenização prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, nos exatos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito (Súmula 200 do Tribunal Superior do Trabalho e OJ 400 da SDI 1), e a correção monetária, a ser analisada em liquidação de sentença, tomada por época própria o vencimento da obrigação (Súmula 381 do TST), observando o disposto na ADC 58/DF. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais do crédito oriundos desta ação na forma da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI 1 do TST.

Tendo em vista a declaração firmada na petição inicial, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios a cargo do autor, e em favor da ré, arbitrados em 10% sobre o valor estimado da sucumbência, devendo ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º da CLT quanto à suspensão de exigibilidade, tendo em

vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ", ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Honorários advocatícios a favor do patrono da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor apurado em regular liquidação de sentença.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 72.000,00, no importe de R\$ 1.440,00.

Flavio Bretas Soares

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 28 de março de 2025.

FLAVIO BRETAS SOARES
Juiz do Trabalho Substituto

